



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600040-95.2024.6.21.0066 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS
Recorrente: PODEMOS- CANOAS-RS- MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SISTEMA SPCA E OS EXTRATOS APRESENTADOS. INÉRCIA DO PRESTADOR. ART. 40 DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido PODEMOS em Canoas/RS, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas referentes à movimentação financeira de 2023, determinado “a devolução de R\$ 5.790,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de 20% (vinte por cento), com fulcro no art. 48 da referida Resolução.” (ID 46003802)

Irresignado, o recorrente sustenta que “o sistema SPCA exige que todas as movimentações sejam acompanhadas da devida documentação comprobatória, impedindo lançamentos sem justificativa. Dessa forma, não há receitas ou despesas sem identificação, uma vez que todas foram corretamente vinculadas e os respectivos comprovantes anexados na prestação de contas”. Nesse contexto, requer “a revisão e retratação da prestação de contas antes do julgamento final, evitando prejuízo indevido ao partido e garantindo a correta interpretação dos lançamentos contábeis”. (ID 46003807)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se salientar que o partido, apesar de o Parecer Conclusivo não ter acrescentado falhas aos apontamentos já constantes no processo, juntou documentos às Razões Finais (ID 46003793) sem indicar que eles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seriam novos ou que não pôde juntá-los antes; assim, tal juntada é inadmissível, conforme o parágrafo único do art. 40 da Resolução do TSE nº 23.604/2019. Ademais, ainda que se utilizasse de entendimento desse egrégio Tribunal relacionado à fase recursal que excepciona essa regra, melhor sorte não caberia ao partido, uma vez que não é possível afastar as irregularidades no caso pela simples leitura dos documentos, pois estes foram apresentados genericamente, sem fazerem referência especificamente às respectivas falhas que se quer sanar ou com melhor detalhamento.

No mérito, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades atinentes a divergências entre o sistema SPCA e os extratos que o partido apresentou.

No Relatório técnico foi apontado que: “Efetuado o exame, verificou-se que todas as peças constantes do art. 29, § 1º e 2º não foram devidamente apresentadas. Havendo divergências entre o sistema SPCA e os extratos que o Partido apresentou. O Partido apresentou o valor de R\$28.196,00 no sistema SPCA consta R\$33.166,02. No extrato constam valores de débitos somando R\$4.000,00 sem identificação e créditos somando R\$1.790,00 sem identificação.” (ID 46003771)

O Magistrado *a quo* consignou que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Conclusivo da unidade técnica do Cartório Eleitoral, verifica-se que as contas não estão regulares, uma vez que foram identificados divergências entre o sistema SPCA e os extratos que o partido apresentou e identificou débitos de R\$ 4.000,00 e créditos de R\$ 1.790,00, todos sem identificação, o que afeta a confiabilidade das contas apresentadas.

O Partido prestou esclarecimentos após o parecer conclusivo, em sede de alegações finais, o que fere o § único do art. 40 da Resolução 23.604/2019:

"Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do [art. 435 do Código de Processo Civil](#), hipótese em que o prazo prescricional será interrompido."

Isto posto, com fulcro no artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, **DECLARO DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo Partido Podemos de Canoas, referente ao exercício financeiro de 2023, bem como a devolução de R\$ 5.790,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de 20% (vinte por cento), com fulcro no art. 48 da referida Resolução.

Insta referir, que no momento em que o partido deveria ter justificado/suprido as irregularidades apontadas, ou seja, quando da intimação do Relatório Preliminar, quedou-se silente:

O analista de contas apontou, em seu parecer, houve divergências entre o sistema SPCA e os extratos que o partido apresentou e identificou débitos de R\$ 4.000,00 e créditos de R\$ 1.790,00, todos sem identificação, sugerindo a abertura de prazo de 20 (vinte) dias para regularização das pendências citadas (ID 126892754).

Intimados, o partido e seus representantes restaram silentes conforme certidão (ID 126993480).

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$5.790,00**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar